



PROCESSO LICITATÓRIO N° 120/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR (MESAS E CADEIRAS) E CONJUNTO MATERNAL PARA REFEIÇÕES A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC, IMPRESSORAS E APARELHOS DE TELEFONE.

AUTOR DO RECURSO: MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, considerando a análise do descritivo técnico de item componente de processo licitatório.

Tempestivamente encaminhado, via plataforma, conforme requer, manifestação do interesse recursal. Deferimento. Recebimento no prazo de manifestação recursal, devidamente fundamentado.

Alegação de que os objetos ofertados para os itens 06 e 09 não atendem o descritivo técnico solicitado.

Pugnou pela desclassificação das ofertas, considerando as razões que seguem em suas peças.

Abertura do prazo para interposição de contrarrazões, sem registro ou manifestação dos licitantes detentores das melhores ofertas para os referidos itens.

Por se tratar da mesma empresa que oferta o recurso, considerando sua origem, cumpre-se a análise conjunta para os dois itens, e a decisão exarada em um único documento.

É o breve resumo.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, é não só coerente mas necessária a admissão do recurso das razões nele interpostas.

Considerando sanar a impropriedade levantada no recurso, feita a diligência, tem-se pela necessidade de confirmação das informações acostadas no pedido. Desta diligência, verificou-se a veracidade das alegações e o descumprimento do descritivo no que tange as ofertas mais bem classificadas.

Tem-se a necessidade de pontuar caso a caso, conforme segue:

a) Para o item 06:

O site do fabricante informa que para o modelo B225 da marca Xerox, não possui a característica de digitalização interpolada (que é o processo de melhoria no tratamento da imagem, aumentando de forma artificial a resolução das imagens, adicionando ponto de cores intermediárias aos já existentes, garantindo melhora na qualidade da digitalização). A diligência efetuada no site do fabricante para verificação encontra conformidade com a alegação do recurso para este item, considerando assim o não atendimento pleno do descritivo técnico para este equipamento, na oferta da empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA.



Estado de Santa Catarina
Município de Descanso

Considerando o aproveitamento do ato cumpre a diligência do segundo mais bem colocado para este item, apontado no recurso interposto, sob alegação de não atendimento do descritivo técnico. Da diligência, a verificação no site do fabricante, da marca e modelo ofertados pela empresa JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI, na ordem de classificação, em segundo lugar. Considerando o modelo DCP-1617NW, da marca Brother, o equipamento diverge as características mínimas exigidas, especialmente no que tange a impressão frente e verso automática, quando o catálogo do fabricante informa ser manual e a capacidade mínima da bandeja de 250 folhas, quando o fabricante informa ser apenas de 150. Desta forma, o segundo colocado, igualmente, não atende ao descritivo técnico e cumpre a desclassificação.

b) Para o item 09:

Considerando a diligência efetuada no site do fabricante do produto, para a oferta mais bem classificada e sua subsequente (1º e 2º colocados), dela tem-se a confirmação da discrepância na característica do objeto, não atendendo aos requisitos mínimos determinados pelo Termo de Referência para os objetos. Considerando as ofertas consignadas em 1º e 2º lugar, ambas ofertam o equipamento da marca Epson, modelo L14150 e especialmente a capacidade do alimentador automático de folhas pode ser facilmente verificada, considerando que sua capacidade está a menor da mínima exigida de 50 folhas, sendo que o equipamento apresenta a quantidade de 35 folhas (A4/Ofício), conforme as especificações técnicas de sua ficha técnica. Considerando assim a desclassificação da proposta para o primeiro (JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI) e segundo (DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA) colocados, cumpre a reordenação.

Nestes termos, **CONHEÇO** do pedido e **DOU PROVIMENTO**.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima citadas, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, a reordenação das propostas com a desclassificação das ofertas que descumprem o descritivo técnico para cada item.

Respeitando todos os prazos e manifestações, por ser o melhor juízo.

É a decisão.

Comunique-se à licitante e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 30 de agosto de 2022.

FELIPE JOSÉ TERNUS
Pregoeiro
Matrícula 3109